

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO - CREA/MA

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Civil, Geologia e Minas (C.E.E.C.G.M), Eng. Civil ANTONIO CARLOS DO AMARAL RIBEIRO, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 59 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº 2571108/2018 ao Conselheiro Regional:

	Eng. Civil VALDENER CASTRO SILVA
•	Eng. Civil ARNALDO CARVALHO MUNIZ
	Eng. Civil EURIDICE AMÉLIA REIS RABELO
	Eng. Civil NAGIB ABRAHÃO DUAILIBE NETO
	Eng. Civil RANYELLE RICARDO SANTOS
	Eng. Civil JOSÉ HENRIQUE CAMPOS FILHO
	Eng. Civil PAULO SERGIO SANTOS MOREIRA
	Geól. THIAGO VIEIRA MOREIRA
	Eng. Civil LUIS ANTONIO SIMÕES HADADE
	Eng. Civil RAIMUNDO XAVIER LIMA SILVA

São Luis, <u>O 4</u> de <u>O 6</u> de 2019

Eng. Tav. - Ankonio Earlos A. Riberro Consekheiro Regional do CREA-MA RN - 1113599162



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada:	ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS	
Referência:	AUTO DE INFRAÇÃO N°. 23865/18 (Protocolo n°. 2571108/2018)	
Interessado:	M GS MANUTENÇÃO E SERVIÇO	

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

A empresa M GS MANUTENÇÃO E SERVIÇO foi autuada por FALTA DE PLACA DE RESPONSABILIDADE TECNICA NA OBRA DE REFORMA DA ESCOLA JOÃO HAHANA, apresentou e solicitou deferimento de sua defesa, protocolada neste Conselho sob o n.º 2571108/2018;

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para decisão do pedido e, analisando os argumentos de defesa e documentos anexados, tem-se as seguintes considerações:

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;

CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida;

CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão do Exercício Ilegal da Profissão por FALTA DE PLACA DE RESPONSABILIDADE TECNICA NA OBRA DE REFORMA DA ESCOLA JOÃO HAHANA datada de 25/09/2018;

CONSIDERANDO que o autuado em sua defesa solicita a anulação da multa apresentando a foto da placa;

CONSIDERANDO que a foto da placa apresentada não possui visibilidade aceitável.

CONSIDERANDO que a Resolução 1.047/13 do CONFEA, <u>revogou os artigos</u> 7º e 8º e o inciso VIII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de tornando extinto o procedimento da Notificação Preventiva dando competência ao agente fiscal deste Conselho para a lavratura imediata do auto de infração

CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública, e este constatou *in loco* a execução dos serviços realizados pelo autuado, comprovando, desta forma, a irregularidade;

Algef



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO - CREA/MA

CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade.

CONSIDERANDO que a falta culminou na infração do art. 6º da Lei Federal nº 5.1944/66;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina;

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, e análise da defesa, bem como inexistência de qualquer nulidade evidente, recomenda a Manutenção da autuação 23865/2018, por infração ao artigo 16° da Lei n° 5.1944/66 com APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA, prevista no Art. 73, alínea "a", da Lei 5.194/66. Recomendo ainda que, caso o autuado apresente foto da placa da obra, o valor original da multa poderá ser reduzida ao valor mínimo prevista na alínea "a" do ANEXO DA DECISÃO PL-1611/2018, R\$ 227,17 (duzentos e vinte e sete reais e dezessete centavos), com aplicação de juros e atualizações monetárias devidos.

É O VOTO.

AO COLEGIADO PARA DECISÃO.

São Luís - MA

de 2019.

Eng. Civ. - Arneldo Carvalho Muniz Conselheiro Regional do CREA-MA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO - CREA/MA

Câmara Especializada:	ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS	
Referência:	AUTO DE INFRAÇÃO N°. 23865/18 (Protocolo n°. 2571108/2018)	
Interessado:	M GS MANUTENÇÃO E SERVIÇO	
Decisão de Câmara Especializada:	C.E.E.C.G.M N°. 224/2019	

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DEFESA ANALISADA. MANUTENÇÃO DO AUTO.

DECISÃO

A Câmara especializada de Engenharia civil, Geologia e Minas reunida nesta data, e analisando o processo da A empresa M GS MANUTENÇÃO E SERVIÇO foi autuada por FALTA DE PLACA DE RESPONSABILIDADE TECNICA NA OBRA DE REFORMA DA ESCOLA JOÃO HAHANA, apresentou e solicitou deferimento de sua defesa, protocolada neste Conselho sob o n.º 2571108/2018; O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão -CREA/MA para decisão do pedido e, analisando os argumentos de defesa e documentos anexados, tem-se as seguintes considerações: CONSIDERAÇÕES: CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão FALTA DE PLACA DE RESPONSABILIDADE TECNICA NA OBRA DE REFORMA DA ESCOLA JOÃO HAHANA datada de 25/09/2018; CONSIDERANDO que o autuado em sua defesa solicita a anulação da multa apresentando a foto da placa; CONSIDERANDO que a foto da placa apresentada não possui visibilidade aceitável. CONSIDERANDO que a Resolução 1.047/13 do CONFEA, revogou os artigos 7º e 8º e o inciso VIII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de tornando extinto o procedimento da Notificação Preventiva dando competência ao agente fiscal deste Conselho para a lavratura imediata do auto de infração; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública, e este constatou in loco a execução dos servicos realizados pelo autuado, comprovando. desta forma. irregularidade; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que a falta culminou na infração do art. 6º da Lei Federal nº 5.1944/66; CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, e análise da defesa, bem como inexistência de qualquer nulidade evidente, DECIDIU pela Manutenção da autuação 23865/2018, por infração ao artigo 16º da Lei nº 5.1944/66 com APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA, prevista no Art. 73, alínea "a", da Lei 5.194/66. Recomendo ainda que, caso o autuado apresente foto da placa da obra, o valor original da multa poderá ser reduzida ao valor mínimo prevista na alínea "a" do ANEXO DA DECISÃO PL-1611/2018, R\$ 227,17 (duzentos e vinte e sete reais e dezessete centavos), com aplicação de





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

juros e atualizações monetárias devidos. Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luís - MA, <u>04</u> de <u>06</u> de 2019.

Eng. Civ. Antonio Carles A. Ribeiro-Conselheiro Regional do OREA-MA RN - 1113599162